



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159830 - RO
(2026/0006384-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DENIS ROBERTO BAU
ADVOGADO : CESAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
AGRAVADO : ROWILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159830 - RO
(2026/0006384-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DENIS ROBERTO BAU
ADVOGADO : CESAR MACHADO LOMBARDI - SP196726
AGRAVADO : ROWILSON TEIXEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 281/STF. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. O exaurimento da instância ordinária é pressuposto de admissibilidade do recurso especial. Inteligência da Súmula nº 281/STF.
2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não é consequência automática do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno. Quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária, afasta-se mencionada penalidade.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENIS ROBERTO BAU contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial em virtude da ausência de exaurimento da instância ordinária (e-STJ fl. 330).

Em suas razões (e-STJ fls. 360/372), o agravante sustenta, em síntese, a existência de erro de premissa na decisão atacada, dado que *"a natureza da decisão de origem jamais foi esclarecida."* (e-STJ fl. 363)

Afirma que a aplicação da Súmula nº 281/STF pressupõe que o recorrente tenha ciência inequívoca da natureza monocrática do julgado, o que não se verificou no caso concreto, em que o ato decisório deixou de ser formalmente juntado ao processo.

Assevera ter formulado pedido subsidiário nos aclaratórios opostos à decisão agravada, requerendo diligência para que o tribunal de origem procedesse à juntada do inteiro teor da decisão proferida. Entretanto, tal pleito não foi examinado.

Defende o exaurimento da instância ordinária, considerando que

"(...)

*O Agravante percorreu regularmente todas as etapas processuais:
(i) decisão que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória; (ii) Embargos de*

Declaração opostos para fins de prequestionamento cujas razões foram expressamente rejeitadas; (iii) Recurso Especial interposto; Agravo em Recurso Especial após a inadmissão do REsp." (e-STJ fl. 369)

De resto, reedita os argumentos esposados no apelo nobre.

A parte contrária apresentou resposta às e-STJ fls. 376/380, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, porquanto o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu a inicial de ação rescisória, conforme registrado no acórdão que examinou os embargos declaratórios opostos na origem (e-STJ fl. 247).

Verifica-se, ainda, que não foi interposto recurso apelatório contra a referida decisão, de modo que não ocorreu o exaurimento de instância.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Desse modo, não há como afastar as conclusões da decisão agravada, incidindo, assim, a Súmula nº 281/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRECIADOS PELO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte Superior entende que 'não se conhece do recurso especial aviado de decisão monocrática, sem a interposição de agravo interno, mesmo com a apreciação de dois embargos declaratórios pelo colegiado' (AgInt no AREsp n. 1.625.858/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 14/5/2020).

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido." (AgInt no AREsp 2.129.040/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 879.030/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020)

Quanto ao requerimento de diligência, não merece acolhimento, eis que incapaz de alterar a conclusão do julgado.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que não é possível a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, requerida em contrarrazões, pois tal penalidade não é automática, haja vista não se tratar de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.159.830 / RO

Número Registro: 2026/0006384-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08007362520258220000 70366642620178220001 8007362520258220000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENIS ROBERTO BAU

ADVOGADO : CESAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

AGRAVADO : ROWILSON TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIS ROBERTO BAU

ADVOGADO : CESAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

AGRAVADO : ROWILSON TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO - RO000704

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026